RESOLUÇÃO Nº 15, DE 20 DE MARÇO DE 2008.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no que dispõe o inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal, e tendo em vista o que consta nos autos do Processo MDIC/SECEX 52000.020061/2006-91,

RESOLVE, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Encerrar a investigação com a aplicação de direito antidumping definitivo nas importações brasileiras de índigo *blue* reduzido (*colour* index 73001) da República Federal da Alemanha, comumente classificado no código tarifário 3204.15.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, sob a forma de alíquota específica fixa de US$ 501,94/t (quinhentos e um dólares estadunidenses e noventa e quatro centavos por tonelada).

Art. 2º Revogar a Resolução CAMEX nº 49, de 10 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União – D. O. U. em 11 de outubro de 2007, mantidos os efeitos durante sua vigência.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram esta decisão, conforme o Anexo a esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE

ANEXO

1. Do Procedimento

Em 29 de dezembro de 2006, a empresa Bann Química Ltda. protocolizou petição por meio da qual solicitou abertura de investigação antidumping nas exportações de índigo *blue* reduzido da República Federal da Alemanha para o Brasil.

Constatado haver indícios suficientes de prática de dumping, de dano à indústria doméstica e de nexo causal entre estes, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 8, de 28 de fevereiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 2 de março de 2007.

O peticionário e os importadores identificados foram notificados da decisão de iniciar a investigação, bem como receberam os questionários correspondentes. À empresa Dystar Textilfarben GmbH, único produtor/exportador alemão, à Delegação da Comissão Européia no Brasil e à embaixada da República Federal da Alemanha, foi encaminhado, além da notificação de início do procedimento e do respectivo questionário, texto completo da petição que deu origem à investigação.

Além disso, foi reconhecida como parte interessada no processo a Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção – ABIT.

Em 11 de outubro de 2007 foi publicada, no Diário Oficial da União, a Resolução CAMEX nº 49, de 10 de outubro de 2007, que decidiu pela aplicação de direito antidumping provisório, por seis meses, nas importações brasileiras de índigo *blue* reduzido da Alemanha, sob a forma de alíquota específica fixa, no montante de US$ 382,59/t (trezentos e oitenta e dois dólares estadunidenses e cinqüenta e nove centavos por tonelada).

As verificações *in loco* nas empresas Bann Química Ltda. e Dystar Textilfarben GmbH foram realizadas nos períodos 8 a 9 de outubro e 19 a 23 de novembro de 2007, respectivamente.

No dia 7 de dezembro de 2007 foi realizada a audiência final, oportunidade na qual foram divulgados os fatos essenciais sob julgamento que constituíram a base para a determinação final da investigação.

2. Do Produto

2.1 Do produto objeto da investigação, sua classificação e tratamento tarifário

O índigo *blue* reduzido (*colour* index 73001) é um corante alcalino em estado líquido e solúvel em água, empregado pela indústria têxtil para tingir fios de algodão na fabricação de *denim*, tecido utilizado na confecção de peças de vestuário feitas em jeans. Devido ao fato de possuir baixa afinidade com as fibras celulósicas, esse corante confere ao tecido a característica comum do jeans, ou seja, o visual de desgaste com o uso.

O produto objeto da investigação é o índigo *blue* reduzido importado da Alemanha. Esse produto possui concentração de cerca de 40%, e se encontra classificado no item 3204.15.90 da NCM ("outros corantes a cuba e suas preparações"), embora tenha sido constatado que a maior parte do produto importado, no período analisado, fora classificada na NCM 3204.15.10 ("corante índigo *blue*, segundo *colour* index 73000"). Para ambos os itens NCM, a alíquota do imposto de importação, vigente no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2006, apresentou a seguinte evolução: 15,5%, de janeiro a dezembro de 2003, e 14,0%, de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

Ressalta-se que, mediante consulta realizada junto a Receita Federal do Brasil, constatou-se que a classificação correta do índigo *blue* reduzido (*colour* index 73001) é o código NCM 3204.15.90, independente da concentração em que se apresenta.

2.2 Do produto nacional e da similaridade ao produto importado da Alemanha

O índigo *blue* reduzido produzido pela empresa Bann Química Ltda. possui concentração em torno de 30%. Os produtos nacional e importado apresentam características químicas e físicas muito próximas e possuem as mesmas aplicações. Em todos os tingimentos, podem-se utilizar tais corantes, alterando-se apenas as dosagens em função de suas diferentes concentrações.

Dessa forma, concluiu-se, para fins de determinação final, que o produto nacional é similar ao importado da Alemanha, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

3. Da Indústria Doméstica

Definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de índigo *blue* reduzido da Bann Química Ltda., nos termos do art. 17 do Decreto nº 1602, de 1995.

4. Do Dumping

Para verificar a existência de dumping nas exportações de índigo *blue* reduzido da Alemanha para o Brasil, adotou-se o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2006.

Com a finalidade de se realizar uma comparação justa entre o valor normal e o preço de exportação, ambos foram tomados no mesmo período e na mesma condição de venda *ex works*.

4.1 Do valor normal

Tendo em vista que, no período de investigação de dumping, as vendas da Dystar para o mercado alemão representaram 2,2% de suas exportações para o Brasil e se constituíram de 3 operações destinadas a um único cliente, o DECOM entendeu que essas vendas, a despeito de terem sido efetuadas em condições normais de comércio, não serviram de base para o cálculo de um preço representativo que permitisse uma comparação adequada com o preço de exportação para o Brasil.

Considerando que as vendas da Alemanha para os demais países da União Européia que adotam a moeda euro possuem características muito próximas a de operações entre estados federativos da Alemanha e que, dentre os países dessa União Econômica e Monetária, a Itália é o maior importador de índigo *blue* reduzido da Alemanha, com um volume de importações de cerca de 50% das exportações da Dystar para o Brasil, considerou-se as vendas para a Itália como base de cálculo do valor normal.

Desse modo, foi adotado como valor normal o preço médio *ex works* das vendas da empresa Dystar para a Itália, equivalente a US$ 2.888,73/t (dois mil oitocentos e oitenta e oito dólares estadunidenses e setenta e três centavos por tonelada).

4.2 Do preço de exportação

Com base nas informações fornecidas pela Dystar Textilfarben GmbH, chegou-se ao valor de US$ 2.386,79/t (dois mil trezentos e oitenta e seis dólares estadunidenses e setenta e nove centavos por tonelada) para o preço médio *ex works* das exportações de índigo *blue* reduzido da Alemanha para o

Brasil no período de investigação de dumping. Tal valor foi adotado como preço de exportação comparável.

4.3 Da Margem de dumping

Da comparação do valor normal com o preço de exportação, apurou-se como margem de dumping, para fins de determinação final, o valor de US$ 501,94/t (quinhentos e um dólares estadunidenses e noventa e quatro centavos por tonelada), o que corresponde a uma margem relativa de dumping de 21,0%.

5. Das Importações

O período de análise das importações abrangeu 48 meses, dividido da seguinte forma: P1 – janeiro a dezembro de 2003; P2 – janeiro a dezembro de 2004; P3 – janeiro a dezembro de 2005; P4 – janeiro a dezembro de 2006.

Os dados relativos às importações englobam também as operações classificadas equivocadamente na NCM 3204.15.10.

Ao longo de todo o período analisado, as importações originárias da Alemanha representaram a totalidade das importações brasileiras de índigo *blue* reduzido.

Pôde-se constatar um aumento contínuo do volume de importações originárias da Alemanha ao longo de todo o período analisado. Não obstante tenha ocorrido uma desaceleração desse crescimento, verificou-se um aumento ainda expressivo em P4 de 18,2% em relação ao período anterior. De P1 a P4, observou-se um incremento acumulado de 187%.

Verificou-se que a participação das importações no mercado brasileiro sofreu redução de P1 a P2, crescendo, porém, nos períodos subseqüentes. De P3 a P4, embora tenha ocorrido ligeira contração do mercado interno, as importações mantiveram a tendência de expansão, chegando a uma participação nesse mercado de 33,7%.

6. Do Dano à Indústria Doméstica

O período de investigação de dano à indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos de doze meses utilizados na análise das importações.

Tendo em vista que em P2 a indústria têxtil iniciou o processo de substituição do índigo *blue* não reduzido (*colour* index 73000) pelo índigo *blue* reduzido (*colour* index 73001), observou-se aumento de 160% nas vendas para o mercado brasileiro nesse período. Em P3, ainda sob os efeitos da mudança no padrão de consumo de corantes para tingimento do *denim*, tais vendas cresceram 21,1%. Já no último período, o mercado interno permaneceu praticamente estável, com uma contração de 1,2%. No entanto, as vendas internas da indústria doméstica recuaram 8,9%.

De P1 a P2, a indústria doméstica conseguiu uma maior fatia do mercado emergente, se comparado às importações. Já em P3, a participação da indústria doméstica no mercado sofreu pequena redução em relação ao período anterior, visto que suas vendas internas cresceram de forma um pouco menos acentuada que o mercado brasileiro. No último período, a despeito de uma contração do mercado de 1,2%, as vendas internas da indústria doméstica se retraíram 8,9%, o que resultou em nova redução da participação dessas vendas no mercado interno (5,5 pontos percentuais).

Em virtude do expressivo aumento das vendas internas em P2 e em P3, a receita líquida decorrente dessas vendas, mesmo com queda nos preços internos, experimentou crescimento em tais períodos. Porém a redução verificada nas vendas internas em P4, acompanhada de nova depressão nos preços, provocou uma retração na receita interna de 22,0% nesse período.

De P1 a P4, os preços praticados pela indústria doméstica no mercado interno acumularam depressão de 36,9%, de forma que, em P4, esses preços não conseguiram cobrir os custos operacionais, o que acarretou em prejuízo operacional para a indústria doméstica nesse último período.

Do exposto, concluiu-se pela ocorrência de dano à indústria doméstica no período de investigação de dumping.

7. Do Nexo Causal

7.1 - Da relação entre as importações investigadas e o desempenho da indústria doméstica

A partir de P2, período em que o índigo *blue* reduzido passou a ter relevância para o mercado brasileiro, a participação das vendas da indústria doméstica nesse mercado reduziu-se em 6,9 pontos percentuais. No entanto, para que essa queda na participação não fosse superior, a indústria doméstica deprimiu os seus preços internos em quase 30% a partir de P2, tendo em vista que o produto importado passou a penetrar no mercado em volumes que cresciam continuamente e a preços sempre inferiores aos do similar nacional. Essa queda nos preços do produto nacional contribuiu de forma significativa para o prejuízo sofrido pela indústria doméstica em P4.

A despeito da estagnação do mercado interno em P4, as importações, que já vinham deslocando a indústria doméstica desse mercado, cresceram 18,2% em P4, o que provocou, em contra-partida, uma redução, nesse período, de 8,9% no volume vendido pela indústria doméstica no mercado interno. Essa retração nas vendas, juntamente com a depressão nos preços, implicou uma redução de 22,0% na receita líquida interna da indústria doméstica em P4.

Face ao exposto, pode-se concluir que as importações do produto objeto da investigação contribuíram para uma piora no desempenho econômico-financeiro da indústria doméstica no período de investigação de dumping.

7.2 – Da Avaliação de Outros Fatores

A piora do desempenho da indústria doméstica não pode ser atribuída a processo de liberalização das importações, já que a alíquota do imposto de importação pouco se alterou ao longo do período analisado, apresentando somente uma queda em P2 (1,5 ponto percentual).

Verificou-se a inexistência de importações de outras origens, não havendo, dessa forma, como atribuir a outras importações o dano causado à indústria doméstica.

Não foram constatadas quaisquer alterações nos padrões de consumo ou em fatores tecnológicos que pudessem ter prejudicado o desempenho da indústria doméstica. Na verdade, constatou-se expressivo aumento da demanda interna de índigo *blue* reduzido nos três primeiros períodos e manutenção dessa demanda no último período. Portanto, a mudança no padrão de consumo influenciou positivamente o desempenho da indústria doméstica.

Ao longo de todo o período analisado, as exportações foram residuais, não chegando a 0,1% das vendas totais da indústria doméstica. Assim sendo, não há que se considerar tal fator como

impeditivo ao aumento das vendas internas. Ademais, a indústria doméstica encerrou todos os períodos com estoque e sempre operou com capacidade ociosa.

7.3 – Da Conclusão do Nexo Causal

Constatou-se a ausência de outros fatores além das importações objeto de dumping que pudessem ter afetado de forma considerável o desempenho da indústria doméstica.

Considerando ainda ter sido constatado que tais importações foram realizadas a preços de dumping, pode-se concluir que o dano à indústria doméstica decorre principalmente do dumping presente nas importações.

8. Do Direito Antidumping

Para efeito de cálculo do direito antidumping, determinou-se o preço mínimo que permitiria à indústria doméstica obter uma margem de lucro razoável no período de investigação de dumping.

A diferença entre o preço CIF internado do produto importado e o preço mínimo razoável da indústria doméstica correspondeu ao valor de US$ 948,40 (novecentos e quarenta e oito dólares estadunidenses e quarenta centavos por tonelada). Uma vez que a margem de dumping se mostrou inferior a esse valor, o direito antidumping sob a forma de alíquota específica fixa correspondeu à referida margem.

9. Da Conclusão

Constatada a ocorrência de dumping nas exportações de índigo *blue* reduzido da República Federal da Alemanha para o Brasil e o dano material causado por tais exportações à indústria doméstica, decidiu-se pela aplicação de direito antidumping, por cinco anos, nas importações brasileiras de índigo *blue* reduzido da República Federal da Alemanha, sob a forma de alíquota específica fixa, nos termos do § 3º do art. 45, do Decreto nº 1.602, de 1995, em montante de US$ 501,94/t (quinhentos e um dólares estadunidenses e noventa e quatro centavos por tonelada).